

PORTARIA NORMATIVA Nº 769/MD, DE 27 DE DEZ DE 2002.

Aprova a Política e as Diretrizes de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 14, inciso V, alíneas "a", "d", "j", "l", "o" e "q", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Aprova a Política e as Diretrizes de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica do Ministério da Defesa.

Objetivos da Política

Art. 2º A Política de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica do Ministério da Defesa tem os seguintes objetivos:

I - promoção do crescimento dos níveis tecnológico e qualitativo das indústrias de defesa, com a modernização dos métodos e processos de produção e aquisição de novas tecnologias, visando ao estado da arte;

II - fomento e fortalecimento dos setores de interesse do Ministério da Defesa, criando condições para o aperfeiçoamento das indústrias de defesa e da sua base tecnológica, visando a aumentar suas cargas de trabalho e também a permitir a competitividade no mercado internacional;

III - ampliação do mercado de trabalho, mediante a criação de novas oportunidades de emprego de alto nível tecnológico, através da especialização e do aperfeiçoamento dos recursos humanos dos setores de interesse;

IV - obtenção de recursos externos, de toda ordem, diretos e indiretos, para elevar a capacitação industrial e tecnológica dos setores de interesse da área de defesa; e

V - incremento da nacionalização e a progressiva independência do mercado externo, no que diz respeito a produtos de defesa.



Estratégias

Art. 3º São estratégias da Política de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica do Ministério da Defesa:

I - utilizar o poder de compra e o poder concedente das Forças Armadas para a negociação de práticas compensatórias, baseadas nas significativas importações do setor de produtos de defesa;

II - interagir com outras organizações governamentais, buscando apoio para o fomento à Indústria de Defesa Brasileira;

III - estabelecer os setores prioritários para o recebimento dos benefícios decorrentes das práticas compensatórias;

IV - utilizar os mecanismos de coordenação e articulação que viabilizem o planejamento consensual das compensações entre as Organizações Militares, as empresas e as entidades representativas do parque industrial de produtos de defesa, com especial atenção para as questões de natureza tecnológica;

V - atuar, em consonância com a Comissão Militar da Indústria de Defesa - CMID, visando a manter o estímulo continuado à Indústria de Defesa Brasileira, conscientizando, assessorando, fomentando o seu desenvolvimento e abrindo a possibilidade de sua participação competitiva nas oportunidades comerciais, industriais e tecnológicas decorrentes da implementação desta Política; e

VI - caracterizar o instrumento básico de ação desta Política na forma de acordos de compensação específicos entre as Forças Armadas e o fornecedor estrangeiro, com acompanhamento da Secretaria de Logística e Mobilização - SELOM, do Ministério da Defesa.

Gerenciamento

Art. 4º Cabe aos Comandos das Forças Armadas a responsabilidade pela implementação da presente Política, em suas respectivas áreas, mediante o estabelecimento de normas, norteadas pelas seguintes orientações gerenciais:

I - desenvolver competências e capacidades necessárias para a gestão da Política de Compensação nos níveis adequados da estrutura organizacional da respectiva Força;

II - aprimorar, permanentemente, a execução e o controle das atividades relativas à Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica;

III - promover efetiva coordenação no sentido da utilização eficaz do poder de compra da respectiva Força;

IV - proporcionar agilidade às decisões relativas à elaboração dos acordos de compensação; e

V - contribuir, dentro de suas competências, para criar condições complementares à capacitação das empresas do setor de defesa.



Diretrizes Gerais

Art. 5º A Diretriz tem por finalidade definir a sistemática para a ação da Política de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica do Ministério da Defesa, destinada ao desenvolvimento da Indústria de Defesa Brasileira.

Art. 6º A Diretriz de que trata o art. 5º desta Portaria Normativa aplica-se aos órgãos do Ministério da Defesa que venham a se envolver em contratos para importação de produtos de defesa.

Art. 7º Os Comandos das Forças Armadas devem definir um órgão coordenador das atividades relacionadas à Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica de forma a atender os seguintes pressupostos:

I - prover assessoria técnica de alto nível;

II - concentrar os especialistas no assunto;

III - gerenciar os Acordos de Compensação e Contratos de Compensação decorrentes; e

IV - interagir com os órgãos congêneres nas demais Forças Armadas, com a SELOM, do Ministério da Defesa, e com as demais entidades públicas e privadas de interesse.

Art. 8º As negociações de contratos de importação de produtos de defesa realizadas por qualquer uma das Forças Armadas, com valor líquido - F.O.B. acima de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos), ou valor equivalente em outra moeda, seja em uma única compra ou cumulativamente com um mesmo fornecedor, num período de até doze meses, devem incluir, necessariamente, um Acordo de Compensação, desde que amparadas por dispositivos legais vigentes.

Art. 9º As negociações de contratos de importação com valores abaixo de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos), ou valor equivalente em outra moeda, podem incluir Acordos de Compensação, desde que sejam do interesse da Força Armada contratante e que estejam amparadas por dispositivos legais vigentes.

Art. 10. O valor a ser compensado deve ser precedido de minuciosa análise da exequibilidade para exigência de contrapartida e, quando possível, corresponder a cem por cento do valor do contrato de aquisição.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, fica a critério de cada Força Singular estabelecer o percentual que julgar adequado.

Art. 11. O propósito do Acordo de Compensação deve ser explicitado ao fornecedor desde o início das negociações, bem como em todo e qualquer documento referente ao processo de aquisição.

Art. 12. No processo de aquisição de produtos de defesa das Forças Armadas e do Ministério da Defesa, em documento específico, deve constar que um dos fatores considerados é a forma de Compensação que será oferecida.

Parágrafo único. Após a definição do vencedor, deve ser lavrado um Acordo de Compensação que contemple os interesses do contratante e assegure o cumprimento do que ofereceu o contratado.



Art. 13. O prazo de implementação do Acordo de Compensação deve, sempre que possível, coincidir com a duração do contrato principal.

Art. 14. A delegação de competência para assinatura dos contratos de aquisição deve ser estendida para a assinatura dos Acordos de Compensação.

Art. 15. As demais Forças Armadas e a SELOM devem ser informadas quando da abertura de negociações de contratos de importação que envolvam Acordos de Compensação, com o objetivo de:

I - identificar aspectos de interesse comum; e

II - ampliar as possibilidades de fomento e fortalecimento dos setores de interesse do Ministério da Defesa.

Art. 16. As Forças Armadas devem manter a SELOM informada sobre os resultados alcançados decorrentes da implementação de cada Acordo de Compensação, visando a possibilitar o acompanhamento para análise dos efeitos sócio-econômicos, políticos, orçamentários e estatísticos, bem como avaliar sua contribuição no fomento à Indústria de Defesa Brasileira.

Art. 17. As normas para negociação dos Acordos de Compensação devem observar um grau de flexibilidade que permita considerar as características próprias de cada processo de importação para a consecução dos objetivos definidos na Política de Compensação do Ministério da Defesa, com vistas à captação de tecnologia e aumento da carga de trabalho da indústria de produtos de defesa.

Art. 18. Os benefícios decorrentes dos Acordos de Compensação devem, prioritariamente, atender às áreas de interesse da Força Armada contratante, em termos de:

I - tecnologia;

II - fabricação de materiais ou equipamentos;

III - nacionalização da manutenção;

IV - treinamento de pessoal;

V - exportação; e

VI - incentivos financeiros à Indústria de Defesa Brasileira.

Parágrafo único. Em situações especiais e no interesse do Ministério da Defesa, esses benefícios podem ser repassados para outra Força Armada ou demais entidades públicas ou privadas.

Art. 19. A utilização dos créditos de compensação decorrentes dos Acordos de Compensação, pela iniciativa privada, deve ser formalizada em instrumento específico, visando a, prioritariamente, trazer benefícios às Forças Armadas.

Art. 20. O interesse de cada Força deve ser compatibilizado com a capacidade do País de absorver o benefício, a fim de possibilitar a consecução de objetivos práticos, que atendam às possibilidades do beneficiário, bem como às necessidades da Força envolvida.



Disposições Finais

Art. 21. O trato dos assuntos relacionados à Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica, no âmbito deste Ministério, é de responsabilidade da SELOM.

Parágrafo único. A SELOM promove e coordena a integração entre os Comandos das Forças Armadas, órgãos governamentais, entidades da iniciativa privada e seus congêneres no exterior, no que vier a facilitar e viabilizar os objetivos desta Política.

Art. 22. Para efeito de melhor compreensão desta Portaria Normativa, os Anexos I e II, tratam respectivamente, da concepção da Política de Compensação Comercial, Industrial e Tecnológica do Ministério da Defesa, sua fundamentação legal e conceitos.

Art. 23. Situações especiais, casos não previstos ou que envolvam duas ou mais Forças, devem ser submetidos ao Ministro de Estado da Defesa.

Art. 24. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO